



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° – PLEN
(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se ao § 11 do art. 100 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 100.

.....
§ 11. É facultada ao credor, com autoaplicabilidade para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a oferta de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, nos limites dos montantes que lhe são próprios, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente, disponibilizados para venda;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

.....” (NR)

SF/21259.77526-19

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida pelo art. 1º da PEC nº 23, de 2021, ao § 11 do art. 100 da Constituição Federal, restringe à União a autoaplicabilidade do disposto em seu conteúdo. Em relação a estados, Distrito Federal e municípios, haveria a necessidade de lei regulamentadora do respectivo ente. A emenda torna o dispositivo autoaplicável também para os entes subnacionais. Esse dispositivo permite que o crédito líquido e certo reconhecido pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado possa ser utilizado pelo credor para quitar débitos parcelados ou inscritos na dívida ativa junto ao ente devedor ou pagar imóveis e participações societárias postos à venda pelo devedor, bem como pagar outorgas de delegação e concessão de serviços públicos. Não há razão que justifique a autoaplicabilidade apenas para a União, dado que os precatórios são também um problema sério para a gestão das finanças estaduais e municipais.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU